

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-029.776/2014-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Codajás/ AM

Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)

Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO NO EXERCÍCIO DE 2005. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 7.248/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. No exame da matéria, a Secretaria de Recursos (Serur) exarou a instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma que reputo pertinentes, diante da qual manifestaram concordância os dirigentes da unidade técnica (peças 52-54):

“Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 11, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 6/7/2016, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 20/7/2016. [a interposição do recurso ocorreu em 3/08/2016 (peça 47)

(...)

Para análise do presente requisito [superveniência de fatos novos], verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Codajás/AM, Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos e Agnaldo da Paz Dantas, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2005.

Em essência, restou configurado nos autos que, apesar de o ex-prefeito ter prestado contas extemporaneamente, e estas encontrarem-se aprovadas, o ex-gestor não conseguiu, por meio das suas razões de justificativas acostadas aos autos à peça 16, esclarecer adequadamente a sua omissão no dever de prestar contas.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), que excluiu o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da relação processual e julgou irregulares as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00. Posteriormente, em decorrência de inexatidão material, o acórdão condenatório foi retificado pelo Acórdão 7248/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que ‘não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno’.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo’. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 51), o recorrente argumenta, em síntese, que havia à época encaminhado tempestivamente a prestação de contas ao escritório de contabilidade contratado pelo município, o qual deveria ter encaminhado os documentos ao órgão repassador. Diante disso, confiou que a prestação de contas havia sido devidamente entregue. Contudo, após citação desta Corte de Contas, tomou conhecimento da omissão sob responsabilidade do aludido escritório e enviou os devidos documentos, os quais foram aprovados, restando, por fim, demonstrado o adequado emprego das verbas repassadas.

Salienta que não houve dolo do recorrente na presente situação, o que descaracterizaria ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado, conforme jurisprudência pacífica, e traz julgados que se alinham nesse sentido. Reporta que a falha foi meramente formal e que foi sanada com a prestação, mesmo que tardia, das contas e sua aprovação.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa à peça 16 e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 32, corroborada pelo MPTCU (peça 35), pelo Voto Condutor à peça 37 e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Ainda que se considere que há argumentos e teses jurídicas inéditos na peça recursal, tais alegações não são consideradas fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.”

3. O Ministério Público de Contas anuiu ao encaminhamento da unidade técnica e, “considerando que esta Corte decidiu ‘9.1. excluir o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da presente relação

processual”, com fundamento na Súmula TCU 145 sugere a correção de erro material no Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, visando a que, onde se lê: “9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;*”, leia-se: “9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;*”. (peça 57).

É o relatório.